



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600792-81.2024.6.21.0029 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - AURELIO LAUERMANN - VEREADOR

**Relator:** DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE DESAPROVOU PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR, COM DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS DO FEFC, ORIUNDOS DE CANDIDATURA FEMININA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO COMUM DE AMBAS AS CAMPANHAS. ART. 17, §§6º E 7º, RES. TSE Nº 23.607/19. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por AURELIO LAUERMANN, [eleito](#) Vereador de Cruzeiro do Sul nas Eleições 2024, contra sentença que **desaprovou suas contas de campanha**, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por AURELIO LAUERMANN do município de CRUZEIRO DO SUL, candidato(a) ao cargo de vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com imposição do recolhimento, conforme § 9º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019, de R\$ 1.243,00 ao Tesouro Nacional pela candidata que realizou o repasse tido por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

A sentença de desaprovação, no mesmo sentido da manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45846075), foi fundamentada na irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45846075), referente **recebimento irregular de recursos de candidata do gênero feminino, sem indicação de benefício para a campanha desta**, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Observou-se que o prestador de contas recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de candidata do gênero feminino, no valor de R\$ 1.243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três reais), todavia, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 174 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme Resolução TSE 23.607/2019, artigo 17, § 4º, os partidos políticos devem destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Os referidos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 tratam de regular a devida aplicação da reserva de recursos do FEFC no custeio das candidaturas femininas. O § 7º ressalva que pode haver pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino desde que haja benefício para campanhas femininas.

Ao descumprir a legislação, repassando recursos do FEFC à candidatura masculina, a candidata rompeu com o princípio norteador da norma, que é o de incentivar e impulsionar a atuação política feminina e fortalecer suas candidaturas, oportunizar às candidaturas femininas a assumirem um protagonismo até então ausente no cenário político brasileiro.

Cabe referir que, amparada no e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a candidata, desde que em benefício a candidaturas femininas, não estava impedida de efetuar o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino.

Os candidatos, em questão, estão pleiteando ao mesmo cargo, ou seja, vereador. Em qualquer hipótese de transferência ou doação de valores



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

destinados às campanhas femininas, deve haver benefício à candidata em questão. Na prestação de contas, deste candidato, foram pagas despesas de contador, advogado, adesivos e santinhos. O pagamento destas despesas não trouxe benefício à candidata Maísa, a não ser ao beneficiário da doação.

Desta forma presume-se desvio de finalidade, sem qualquer vantagem ou contrapartida à doadora, quando, em verdade, tais valores deveriam ser geridos exclusivamente pela candidata doadora, buscando alavancar sua própria candidatura.

O descumprimento dos preceitos da aplicação dos recursos públicos em candidaturas femininas, no valor de R\$ 1.243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três reais) está sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, sem prejuízo da aplicação à responsável e ao beneficiário das sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/19975, e das demais cominações legais cabíveis.

No recurso, o candidato pede a reforma da sentença para “aprovar as contas (...) sem ressalvas, afastando a multa aplicada” ou “minorar a multa ao mínimo legal”, com base nos seguintes argumentos:

(...) A candidata majorou em 60% seus votos, em relação a campanha de 2020. O fato dela ter repassado valores do Fundo de Financiamento para o gênero masculino não faz dela uma candidata laranja, muito menos rompeu com o princípio norteador de incentivar e aumentar as candidaturas femininas. (...)

Se nos atentarmos a situação fática dos autos, temos a situação inversa. A recorrente reeleita foi a única candidata do PDT que se elegeu, entre os 08 candidatos que o PDT - Cruzeiro do Sul registrou, sendo 03 candidatas mulheres e 05 candidatos homens.

A candidata dentro do partido político possuía mais probabilidades de se eleger, tanto que em relação a 2020 somente a recorrente se manteve candidata, sendo os demais candidatos todos novos, inclusive o recorrente, que após um período retornou a concorrer neste pleito eleitoral.

A candidata investiu os valores do FEFC por mera liberalidade no recorrente, pois é cristalino que, embora faça uma votação expressiva, é necessário atingir o quociente partidário, e a soma de todos os votos dos candidatos do partido, fariam que a recorrente possuísse uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

possibilidade maior de se eleger. E foi o que ocorreu. (...)

A candidata necessitava que os candidatos fizessem um número de votos expressivo, para que, na soma de todos os votos, o PDT conseguisse eleger um candidato - conquistar uma cadeira na câmara. No caso, focou-se todas as fichas na candidata Maísa, por ela ter maior representatividade perante a comunidade e também por estar concorrendo a reeleição.

O valor doado não influenciou negativamente no resultado da sua campanha. Muito pelo contrário, não a prejudicou, auxiliou para que o Partido atingisse o número mínimo de votos para colocar uma cadeira, pois deve-se destacar que a candidata concorreu a reeleição, e foi reeleita, tendo um acréscimo de 60% dos votos em relação a campanha de 2020. (...)

Ao somarmos os votos dos 06 candidatos obtivemos a quantia de 362 votos, enquanto que a candidata sozinha fez 324 votos. O partido somou no total 686 votos. (...)

Portanto, a candidata eleita assumirá 01 cadeira, pois a média do partido ficou acima dos 80%(83%), conseguindo eleger a recorrente Maísa no cálculo das sobras.

Portanto, o recorrente beneficiou a candidata, eis que seus votos contribuíram para que o PDT tivesse uma cadeira na câmara e, conseqüentemente, a reeleição da Sra. Maísa.

Portanto, Excelências, o recorrente contribuiu para que a Maísa assumisse a cadeira, por causa da soma dos votos dele e de seus colegas de partidos, que concorreram e procuraram fazer o maior número de votos possíveis para conseguirem atingir o quociente eleitoral."

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dispõe o art. 17, §4º, I, e §§ 6º e 7º da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º). (...)

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021) (...)

§ 6º **A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.** (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o **pagamento de despesas comuns com candidatos** do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, **desde que haja benefício para campanhas femininas** e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021) (*grifos acrescentados*)

A regulamentação do TSE estabelece destinação específica de parte dos recursos do FEFC para o financiamento de candidaturas femininas, visando fomentar a participação das mulheres na política e mitigar as desigualdades de gênero no acesso ao financiamento eleitoral. As exceções previstas no § 7º do mesmo artigo admitem o pagamento de despesas comuns com candidatos do sexo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

masculino, **desde que comprovado o benefício direto à campanha feminina.**

No caso concreto, o recorrente **não logrou êxito em comprovar de maneira inequívoca que os recursos recebidos da candidatura feminina foram utilizados de forma a beneficiar direta e especificamente a campanha desta. A mera alegação de que a votação do recorrente contribuiu para o desempenho geral do partido, e eleição da candidata, não satisfaz a exigência normativa.**

**A apresentação de elementos concretos que demonstrassem o benefício efetivo à campanha da candidata caberia ao recorrente, consoante entendimento dessa egrégia Corte Regional adotado no seguinte julgado:**

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATA. CARGO DE VEREADOR. NÃO CONHECIDO PEDIDO DE PARCELAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) PARA CANDIDATURAS MASCULINAS, SEM INDICAÇÃO DE BENEFÍCIO PARA A CANDIDATA. MALFERIMENTO À POLÍTICA DE COTAS. CANDIDATURAS FEMININAS. FALHA GRAVE. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra a sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, relativas às eleições de 2020, em virtude do repasse de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinado às candidaturas femininas, sem prova de benefício para a candidata. Determinado o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional. (...)

3. Alegação de que as doações realizadas com os recursos do FEFC foram empregadas em benefício comum, da candidata recorrente e dos candidatos recebedores, na forma autorizada pelo art. 17, § 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Entretanto, inexistente prova nos autos de que a candidata tenha obtido proveito pessoal para a campanha feminina com a doação. O apoio de candidato, sem prova de benefício para a candidata, não autoriza a doação e o uso de recursos do FEFC, conforme o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19. Configurado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

malferimento à política de cotas destinada às candidaturas femininas.

4. Para afastar a irregularidade, cumpriria à doadora apresentar documentos que justificassem o repasse nos termos legais, tais como notas fiscais e exemplares de material de propaganda eleitoral capazes de demonstrar que os valores foram empregados em proveito comum de ambas as campanhas, especialmente da candidatura feminina, ônus do qual não se desincumbiu. Configurada a irregularidade. (...)

(TRE-RS. REI nº060033194, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Da Silveira Oliveira, Publicação: DJE 27/06/2023 - grifos acrescidos)

**O argumento de que a votação na legenda beneficiou indiretamente a candidata não se coaduna com a finalidade da norma.** O objetivo do financiamento específico é impulsionar as candidaturas femininas individualmente, e não meramente beneficiar a legenda partidária, cujos votos favorecem indistintamente todos os candidatos e o próprio partido.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.243,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN